

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>28 FEV 2012</p> <p>Protocolo <u>003/J2</u> Processo <u>003/J2</u></p>	<p>Nº 034/J2</p> <p>01</p>
PROJETO DE RESOLUÇÃO		

AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e eu, promulgo a seguinte Resolução:

CÓDIGO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Deputados da Assembleia legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º No exercício do mandato, o parlamentar deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº	
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO			

II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual, as leis e o Estado Democrático de Direito;

III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;

IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;

V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;

VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;

VII – apresentar-se à Assembleia durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

VIII – tratar as autoridades, os servidores deste Poder e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;

IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 4º É ainda dever do Deputado apresentar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado o seguinte:

I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro (a);

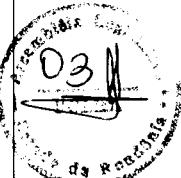
II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Deputado:

I – desde a expedição do diploma:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº	03 PROJETO DE RESOLUÇÃO 
AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO			

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *"ad nutum"*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *"ad nutum"* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;

II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – o envolvimento com o crime;

IV – a embriaguez contumaz;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Nº	
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO			

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI – utilizar-se de meios ou recursos da Assembleia Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Assembleia Legislativa;

X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Assembleia Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agredam outros parlamentares.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
			05
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO			

XVI - Faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a trinta sessões intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária, Sendo aplicada em deliberação da Mesa Diretora, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR¹

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Assembleia Legislativa.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se de cinco membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observada a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Assembleia Legislativa.

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Assembleia.

§ 1º Os membros da Comissão devem observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO			

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. O Deputado que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito as seguintes medidas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda temporária do mandato.
- III – perda do mandato.

Art. 12. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado por qualquer parlamentar.

Art. 13. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado que:

I -- deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;

II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Assembleia Legislativa.

Art. 14. O Deputado será punido com a perda temporária do mandato em caso de:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo 89 do regimento interno.

Art. 15. O Deputado será punido com a perda do mandato em caso de:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO			

I – infração a quaisquer das proibições constitucionais e as referidas no art. 5º deste Código;

II – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 34 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos deputados, após acatada representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma prevista nos arts. 17 e 18, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa e observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 17. A representação contra Deputado, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria, para parecer prévio, e, após, para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 18 deste código e no art. 88, do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Conselho de Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 18. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

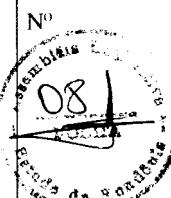
- I – indicará, mediante sorteio, o relator;
- II – oferecerá cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;
- III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;
- IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO



AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO

período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de três sessões ordinárias, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Assembleia e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 19. É facultado ao Deputado, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações,

Art. 21. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Deputado ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Deputado que exerce a presidência da Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de quaisquer das Comissões de permanentes, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

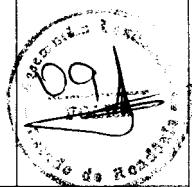


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº



AUTOR: RIBAMAR ARAÚJO

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 23. Este Código pode ser modificado por proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogado o artigo 90 do regimento interno.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2012.

RIBAMAR ARAÚJO - DEPUTADO ESTADUAL